



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2024.0001086249**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1042015-11.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente/querelante ANTONIO CARLOS CASTANHEIRA, é querelado PAULO CEZAR DE ANDRADE PRADO e Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 13<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MARCELO GORDO E MARCELO SEMER.

São Paulo, 7 de novembro de 2024.

**J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Recurso em Sentido Estrito nº 1042015-11.2023.8.26.0050

Comarca: São Paulo

Juízo de Origem: 29ª Vara Criminal

Recorrente/querelante: ANTONIO CARLOS CASTANHEIRA

Recorrido/querelado: PAULO CEZAR DE ANDRADE PRADO

Voto nº 5736

**Recurso em sentido estrito – Calúnia, injúria e difamação – Queixa-Crime – Rejeição por ausência de justa causa – Inocorrência – Requisitos legais preenchidos – Indícios consistentes da autoria e materialidade do delito – justa causa demonstrada – Recebimento – Necessidade – Recurso Provido.**

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por ANTONIO CARLOS CASTANHEIRA, contra a r. decisão de fls. 279/280, proferida pelo D. Juízo de Origem, que rejeitou a queixa-crime que propôs em face de PAULO CEZAR DE ANDRADE PRADO, na qual lhe imputou a prática dos delitos previstos nos artigos 138, 139 e 140, do Código Penal.

O recorrente alega que a inicial deve ser devidamente admitida e processada, argumentando com a existência de justa causa para a ação penal. Segundo o recorrente, há provas suficientes de que o recorrido cometeu os crimes de calúnia, injúria e difamação por meio de diversas publicações feitas em seu blog denominado "Blog do Paulinho".

O recurso foi processado e o recorrido apresentou



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

contrarrazões (fls. 333/345).

O Ministério Público manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 358/361).

A r. decisão recorrida foi mantida pelo Juízo *a quo* (fls. 362).

A il. Defesa do recorrente se opôs ao julgamento virtual e manifestou o desejo de realizar sustentação oral.

A Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pelo desprovimento (fls. 376/380).

**É o relatório.**

Constou da inicial que:

“(…) 2. O Querelante é o atual Presidente da ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS, clube poliesportivo brasileiro sediado em São Paulo - SP, desde o ano de 2019, e, ao longo desse período, nunca trouxe qualquer tipo de problema interno ou externo, no que tange à sua liderança, ao clube.

3. Contudo, em *03 de junho de 2023*, foi surpreendido com o protocolo realizado pelos Conselheiros efetivos da Associação Portuguesa, os quais pleitearam, em Reunião Ordinária (Doc. 02 – fl. 115-121), que o Autor esclarecesse algumas notícias expostas em um *blog* conhecido como “*Blog do Paulinho*”, tido como um canal de jornalismo com programas que abordam os principais assuntos da atualidade, de maneira independente.

4. Ao cientificar-se da situação referida, o Querelante acessou a página mencionada e se deparou com inúmeras postagens



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

naquele meio de comunicação digital, todas fazendo ilações ofensivas e falsas, a seu respeito.

5. A *primeira* se deu em *19 de maio do corrente ano*, quando o Querelado - que é responsável pelo “*Blog do Paulinho*” - afirmou que o Querelante se beneficiava de movimentações financeiras em combinação com o ex-jogador *MARCUS VINICIUS*, principal credor do clube, em publicação intitulada “***Em Combinação com Credor, Castanheira Embolsou Dinheiro da Portuguesa***” (Doc.02 - fls. 12-24).

6. Em complemento à narrativa supramencionada, assevera, ainda, que teve acesso há anos de mensagens privadas contidas no aplicativo *WhatsApp* entre o Querelante e o ex-jogador, passando a ilustrar aquilo que concluiu ser *um esquema fraudulento que causou prejuízo ao Clube e atos de coação ao mencionado credor.*

7. Já a *segunda*, desta vez em *20 de maio p.p.*, o Querelado publicou que o “***Presidente da Portuguesa diminuiu a importância do clube diante do Santos***” (Doc.02 - fls. 44-67), ressaltando, inclusive, que existia uma relação *suspeita* entre o Querelante e o ex-jogador, em prejuízo a ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS.

8. Novamente, pela *terceira* vez, isto é, em *21 de maio de 2023*, o Querelado noticiou, em post intitulado “***Castanheira Ironiza Conselheiro, a quem agrediu com piada homofóbica***” (Doc.02 - fls. 69-72), que o Querelante prometeu, ao ex-jogador *MARCUS VINICIUS*, facilidades para quitação, pelo Clube, de pendência trabalhista e que proferiu comentário homofóbico destinado ao conselheiro “*RENATO*”.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

9. Em data subsequente, pela *quarta* vez, especificamente, em *22 de maio de 2023*, foi publicada nova matéria, desta vez, com o título **“Castanheira disse que o ex-presidente da Lusa tinha que ser 'enterrado'”** .(Doc.02 - fls. 96-97)

10. Pela *quinta* vez, em publicação postada em *23 de maio de 2023*, a qual foi intitulada **“Apoio Político e 'Ajuda' ao 'Craque' Neto faziam parte de acordo de Castanheira com credor da Lusa”** (Doc.03 “6”), o Querelado inicia o texto com a seguinte afirmação: *“Antônio Carlos Castanheira, presidente da Portuguesa, com o ex-jogador Marcus Vinicius, que desviou, de maneira suspeita, dinheiro para contas de terceiros”*.

11. O Querelado atesta, ainda, que, para facilitar o pagamento ao credor do clube esportivo, além de dividir parte do dinheiro, o Querelante exigia que Neto realizasse discursos políticos em favor de sua gestão, narrando trechos de diálogo supostamente mantidos com *MARCUS VINICIUS* (vide – Doc. 03 “6”).

12. Afirma, em complemento, inclusive, que o Querelante acertaria com patrocinadores da *Portuguesa* para que ajudassem *Neto*, em troca de divulgação.

13. Em data posterior, isto é, em *24 de maio do corrente ano*, pela *sexta* vez, nova postagem, cujo título é **“Castanheira diz que Ricardo Oliveira taparia a boca 'daqueles portugas’”** (doc.04 – “7”), novamente o Querelado atribui assertivas ao Peticionário, registrando, ainda, que este teria realizado comentário xenofóbico.

14. Já em *25 de maio p.p.*, pela *sétima* vez, em publicação intitulada **“Castanheira revela possibilidade de**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**'esquema' com Ricardo Oliveira na base da Lusa**" (Doc. 05 –"08"), o "blogueiro" narra que RICARDO OLIVEIRA prometeu ajuda e apoio mensal, como investidor, para formação de jogadores e obtenção de lucro, sem que houvesse retorno financeiro para o Clube.

15. Por óbvio, as referidas postagens repercutiram, e, conforme publicado em 04 de junho de 2023, pela oitava vez, os **"Conselheiros protocola[ra]m requerimento para que Castanheira esclareça denúncias do blog do Paulinho"** (Doc.02 - fls. 115-121).

16. Assim, acerca das ilações falsas, o Querelante apresentou, em 23 de junho de 2023, *notitia criminis* perante a d. Autoridade Policial do 23º Distrito Policial da capital do Estado de São Paulo (Doc.02 - fls. 3-8), a fim de que fossem apurados os fatos, uma vez que as afirmações a seu respeito eram todas inverídicas ou distorcidas de seu contexto original.

17. Em 13 de julho de 2023, a referida Autoridade Policial entendeu pela instauração de *Inquérito Policial* para apurar as condutas descritas na peça inaugural e, concomitantemente, expediu mandado de intimação ao Querelado (Doc.02 - fl. 148), determinando seu comparecimento perante aquela Delegacia de Polícia para esclarecer o intuito e o sentido das referidas postagens desairosas.

18. Ato contínuo, em 1 de agosto de 2023, em cumprimento ao mandado de intimação, PAULO CEZAR DE ANDRADE PRADO compareceu em sede policial, mas, no entanto, ao ser questionado, informou que exerceria o seu direito constitucional de permanecer em silêncio, manifestando-se, apenas, em Juízo, acerca dos fatos (Doc.02 - fl. 150).



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19. Dessa forma, em 02 de agosto de 2023, o i. Delegado de Polícia apresentou Relatório Final, por entender estarem encerrados os trabalhos da Polícia Judiciária (Doc.02 - fls. - 153-154), remetendo os autos ao Órgão Ministerial.

(...)

24. Indignado com os absurdos fatos maliciosamente narrados, os quais maculam sobremaneira a sua imagem e honra, vem o Querelante apresentar a presente *Queixa-Crime*, a fim de que sejam apurados eventuais delitos praticados em seu desfavor por parte da pessoa referida como *PAULO CEZAR DE ANDRADE PRADO*, ora Querelado.

(...)

25. Os crimes de calúnia, difamação e injúria estão previstos nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal, que assim dispõem:

**CALÚNIA:** Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

**DIFAMAÇÃO:** Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

**INJÚRIA:** Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26. Pois bem. Observa-se que os fatos acima narrados demonstram os *animus caluniandi, difamandi* e *injuriandi* do Querelado que, aparentemente, estão presentes nas publicações ofensivas proferidas, posto que, por inúmeras vezes, asseverou que o Querelante atuou em **prejuízo do clube poliesportivo**, sendo protagonista de ajustes fraudulentos e que teria proferido ameaças e comentários xenofóbicos e homofóbicos.

27. Diante das conjecturas, resta claro que o dolo de ofender a honra do Querelante é perceptível de plano, sendo que, para tanto, o Querelado não poupou esforços, de modo que, diariamente, empenhou-se em redigir publicações que envolvesse o público na trama narrada, atingindo a moral e a boa reputação que *CASTANHEIRA* goza junto à comunidade lusitana, inclusive. Portanto, é evidente que foram proferidas, intencionalmente, acusações de práticas desonrosas ao Autor.

(...)

31. Assim, é possível verificar que este é exatamente o caso em tela, haja vista que a ocorrência do **crime de CALÚNIA** deu-se na medida em que o Querelado, expressamente, afirma que o Querelante **(i)** “embolsou dinheiro da Portuguesa” (Doc. 02 – fls. 12-24); **(ii)** teria ameaçado *ALEXANDRE BARROS* ao verbalizar a frase “temos que enterrar esse cara” (Doc. 02 – fls. 96-97) e, por fim **(iii)** “desviou, de maneira suspeita, dinheiro do clube para contas de terceiros” (Doc. 03). 32.

Já quanto ao **crime de DIFAMAÇÃO**, não se pode perder de vista que, “*Difamar significa desacreditar publicamente uma pessoa, maculando-lhe a reputação. (...) implica em divulgar fatos*”



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*infamantes à sua honra objetiva, sejam elas verdadeiras ou não*.<sup>2</sup>

33. Observa-se que este crime supramencionado se configura quando o Querelado se utiliza do seu “*blog*” para afirmar que o Querelante proferiu comentários homofóbicos e xenofóbicos em desfavor de alguns dos Conselheiros do clube.

(...)

37. Por último, quanto ao **crime de INJÚRIA**, tem-se que para a sua caracterização é necessário que o agente emita “*conceitos negativos, atingindo os atributos físicos, morais ou intelectuais da vítima*”<sup>3</sup> e, conseqüentemente, consuma-se quando o “*ofendido toma conhecimento da imputação*”.

A respeitável decisão judicial proferida às fls. 279/280 estabeleceu que:

“(...) a inicial acusatória não descreve e individualiza de forma clara e precisa quais seriam os crimes cometidos e as respectivas condutas atribuídas ao querelado, o que dificultaria eventual direito de defesa se a queixa fosse recebida. Por outro lado, assiste razão também ao Ministério Público no sentido de que as manifestações do querelado se deram em contexto jornalístico e estão abrangidas pelo direito à liberdade de expressão, o que inclui o direito de crítica, não se demonstrando, pelo que consta dos autos, qualquer dolo de injuriar ou difamar o querelado, mas sim de noticiar aquilo que foi apurado pelo jornalista.

Ainda, quanto ao delito de calúnia, como ensina

<sup>2</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial. São Paulo: RT, 2007, p. 659.

<sup>3</sup> Estefam, André. Direito Penal: Parte Especial – Arts. 121 a 234-C – v. 2/André Estefam. – 9. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022 – pág. 480/485.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Guilherme de Souza Nucci, em seu Código Penal Comentado, 11a ed, fls. 705/706:

O tipo penal do art. 138 exige a imputação de fato criminoso, o que significa dizer que “no dia tal, às tantas horas, na loja Z, o indivíduo emitiu um cheque sem provisão de fundos”. Sendo falso esse fato, configura-se a calúnia. Conferir: TJDF: “Se na matéria tida por ofensiva o querelado faz apenas acusações genéricas, insinuando a prática de corrupção passiva e prevaricação por parte de funcionário público, sem apontar qualquer fato específico ou situação concreta em que estes teriam ocorrido, o crime em tese é o de injúria, não de calúnia, vez que para caracterização deste último, é necessário que o agente 'narre um fato, ou seja, uma situação específica, contendo autor, situação e objeto' (Nucci, Código Penal Comentado)” (Conflito de Competência 2010.00.2 011490-0-DF, Câ. Crim., rei. Jesuíno Rissato, 01.12.2010, v.u.)”

Dessa maneira, a douta Magistrada *a quo* entendeu pela aplicação do artigo 395, I e III, do Código de Processo Penal, ou seja pela inépcia da inicial e por falta de justa causa para a ação penal.

Com o devido respeito ao entendimento da ilustre Juíza de Primeiro Grau, verifica-se que a queixa-crime apresentada atende a todos os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 395, do referido Código, a rejeição da denúncia ou queixa somente é cabível quando esta for manifestamente inepta, ausentes pressupostos processuais ou



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condições para o exercício da ação penal, ou, ainda, pela falta de justa causa. Todavia, sem adentrar o mérito, tendo em vista não ser o momento processual oportuno, constata-se que o caso em questão não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, já que a peça inicial descreve claramente os fatos criminosos com suas circunstâncias, apresenta a qualificação do acusado, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas, estando, também, devidamente instruída.

Ademais, cabe ressaltar que a determinação sobre a existência ou não de crime se insere no mérito da ação e para o recebimento da inicial não se exige prova cabal, firme, acerca da materialidade e autoria, como a que embasa o decreto condenatório, bastando a presença de indícios mínimos para balizar a ação penal, o que se verifica no caso em exame pela inicial e documentos que instruem o pedido.

Nesse sentido:

“Habeas Corpus. Crimes de Difamação e Injúria. Trancamento da ação Penal. Inépcia da queixa-crime. Inexistência. Indícios de autoria e materialidade dos crimes demonstrados pela prova testemunhal. Justa causa evidenciada. 1.A queixa-crime encontra-se em total conformidade com o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, porque narra de forma clara e objetiva, condutas típicas, em tese, de responsabilidade da Paciente, permitindo-lhe o pleno exercício de sua defesa, não podendo ser tachada de inepta. 2. O inquérito policial é prescindível, quando presentes elementos indiciários suficientes para o oferecimento da denúncia ou da queixa-crime, reservando-se a instrução criminal, durante a dilação



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

probatória, a realização de diligências necessárias à busca da verdade real. 3. O fato de a queixa-crime demonstrar a materialidade do crime e os indícios de autoria fundando-se, apenas, no rol de testemunhas, não afasta, de per si, a justa causa para ação penal por ausência de prova pré-constituída. 4. Reconhecer a ausência de elemento material indiciário que justifique o recebimento da queixa-crime, referente à prática dos crimes de difamação e injúria, demanda um exame acurado da prova, uma vez que a situação fática não se encontra evidenciada de forma inequívoca nos autos. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Ordem denegada. (STJ, HC 60061, Rel Ministra Laurita Vaz, 5ª turma, j. 25.10.2008).

Dessarte, nesta atual fase, cabe, tão somente, a análise perfunctória dos fatos para a admissibilidade da ação penal de natureza privada.

Diante disso, conclui-se que há “*justa causa para o exercício da*” queixa-crime, observando-se, por analogia, a dicção da Súmula nº 709, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, por tais fundamentos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso em sentido estrito a fim de, *ex vi* da Súmula nº 709, do Supremo Tribunal Federal, RECEBER a queixa-crime oferecida contra PAULO CEZAR DE ANDRADE PRADO, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

**J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES**

**Relator**